



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003645-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADEMIR SOARES CESAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003645-11.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ademir Soares Cesar

Interessado: Caixa Beneficente da Polícia Militar - Cbpm

Comarca: São Paulo

Voto nº 29149

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que redirecionou o cumprimento de sentença para a Fazenda do Estado, ao tempo em que determinou o sequestro de valores – Assunção, *ope legis*, da responsabilidade pelo pagamento por parte da FESP, diante do esgotamento dos recursos financeiros da autarquia – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que redirecionou o cumprimento de sentença para a Fazenda do Estado.

É o relatório.

É certo que a autarquia – no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, uma das maiores autoridades brasileiras no assunto – desfruta de personalidade jurídica própria, respondendo pelas obrigações assumidas, razão por que não se cogita de responsabilidade solidária do Estado. Entretanto, referido autor, discorrendo sobre o tema, é assertivo ao dizer que cabe responsabilização subsidiária do Estado quando "as forças da autarquia se exaurirem por inteiro" o que "só terá lugar no caso de extinção da entidade" (*Prestação de serviços públicos e administração indireta*, 2ª ed., SP, RT, 1983, p. 71 e 72).

Contudo, o renomado administrativista, no seu *Curso de Direito Administrativo*, cuja elaboração teve início com o aclamado "Elementos de Direito Administrativo", evoluiu para outra posição, sustentando que "apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá a responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto." (24ª ed., SP, Malheiros, 2007, p. 162)

Veja-se que Celso Antônio Bandeira de Mello, enfático, na monografia cuja segunda edição se deu em 1979, não mais atrela a ideia de exaurimento

das forças da autarquia à hipótese de extinção da entidade. Tanto é assim que não repete, no *Curso de Direito Administrativo*, a expressão "exaurimento por inteiro", limitando-se a mencionar a "exaustão de seus recursos".

E é a hipótese, pois a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo não tem condições financeiras de arcar com o pagamento do RPV, tratando-se fato notório, haja vista o considerável número de recursos que tem chegado a este E. Tribunal, relativos à mesma matéria.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator